



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

DECRETO Nº. 187/2021

REGULAMENTA O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) E O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS, COM PERTINÊNCIA AO LANÇAMENTO E COBRANÇA DO REFERIDO TRIBUTO, FIXA PRAZOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

Considerando a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar n.º 462/2016, o Código Tributário Municipal, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Considerando que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando a necessidade de implementação pela Administração Municipal de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no “caput” deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores e tomadores de Serviços, na forma deste regulamento:

- I - nota fiscal eletrônica de prestação de Serviços;
- II - declaração eletrônica de Serviços prestados e tomados;
- III - guia eletrônica de recolhimento de tributo;
- IV - livros fiscais específicos.

Decreto 187/2021



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

CAPÍTULO I

Do Responsável Tributário

Art. 2º. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e artigo nº 60 da Lei Complementar nº 462/2016, o Código Tributário Municipal, toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e no anexo I da Lei Complementar nº 462/2016, o Código Tributário Municipal.

§ 1º. O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista no anexo I da Lei Complementar nº 462/2016, o Código Tributário Municipal;

§ 2º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou à empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no

Decreto 187/2021



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º. A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação dos Serviços, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º. O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerá aos prestadores de serviços recibo do imposto retido na fonte.

Art. 3º. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Serrana, ficam obrigados a apresentar declaração eletrônica dos serviços, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º. O responsável tributário deverá, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, realizar a declaração eletrônica dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5º. São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

Decreto 187/2021

3



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e Serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

Parágrafo Único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme previsto na Lei Complementar nº 462/2016, o Código Tributário Municipal.

Art. 6º. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Seção I - Da Instituição e Emissão

Art. 7º. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 2º. Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Serrana deverão fazer o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

§ 3º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de serviços é obrigatória

Decreto 187/2021

4



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 4º. As operações efetuadas por meio da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de Serviços do contribuinte.

Art. 8º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial de controle;
- II - número sequencial do prestador de Serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de Serviços, contendo:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) endereço eletrônico;
 - e) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
 - f) número de Inscrição Municipal;
- VI - identificação do tomador de Serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou número do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
- VII - descrição dos serviços;
- VIII - base de cálculo das retenções;
- IX - total das retenções;
- X - valor imposto retido;
- XI - valor líquido a pagar;
- XII - valor total da nota;
- XIII - valor da dedução (se houver);

Decreto 187/2021

5



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;

XVII - área de confirmação dos Serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) conterà, no cabeçalho, após os dados do prestador de Serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)”.

§ 2º. O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º. O número da NFS-e do prestador de Serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

SEÇÃO II - Do Cancelamento

Art. 9º. As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços só poderão ser canceladas até o último dia útil do mês subsequente à sua emissão nos seguintes casos:

I. Pelo contribuinte até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão, desde que não tenha sido recolhido o ISSQN.

II. Pela autoridade fiscal, por meio de processo administrativo tributário, após a data descrita no inciso anterior ou quando houver o pagamento do imposto.

CAPÍTULO III

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

Art. 10. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica dos Serviços, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. A Declaração Eletrônica de Serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

Decreto 187/2021



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

- I - às notas fiscais emitidas;
- II - às notas fiscais anuladas;
- III - às notas fiscais canceladas;
- IV - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- V - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido por meio do responsável tributário;
- VI - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VII - aos dados cadastrais.

§ 1º. A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) mês subsequente à prestação dos serviços, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

§ 2º. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica de Serviços Tomados

Art. 12. O responsável tributário deverá realizar por meio da internet a declaração eletrônica dos serviços tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviços, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 13. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no cadastro de contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Decreto 187/2021



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

CAPÍTULO V

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo

Art. 14. A emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para visualização e impressão por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 15. Os contribuintes do ISSQN deverão, anualmente, armazenar em arquivo digital e/ou imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 16. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 17. O imposto deverá ser recolhido mensalmente, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

I – os profissionais autônomos inscritos no cadastro mobiliário recolherão o imposto a partir do início de suas atividades.

II – o imposto devido pelos profissionais autônomos, na forma fixa prevista na tabela IV da Lei Complementar 462/2016, poderá ser recolhido em cota única ou em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, a critério da Administração.

III – poderá ser concedido ao contribuinte desconto calculado sobre o valor do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), até a data do vencimento da primeira parcela.

IV – o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

V – o não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta no Código Tributário Municipal.

VI – quando o vencimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados,

Decreto 187/2021

8



Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

o pagamento do imposto dar-se-á até o próximo dia útil subsequente.

Art. 18. Os contribuintes descritos no § 1º do art. 68 e art. 69 do Código Tributário Municipal em função de suas peculiaridades deverão recolher mensalmente o imposto até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 19. Os contribuintes descritos no art. 73 do Código Tributário Municipal, realizarão a apuração e o recolhimento do tributo devido nos moldes da Lei Complementar Federal n 123/2006.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2021.

Art. 21. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 62/2017, de 28 de junho de 2017..

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
28 de setembro de 2021.



LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR e D.O.M.



SAMUEL DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças